PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503996-56.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Lucas Conceição Miranda e outros (2) Advogado (s):LEANDRO CEROUEIRA ROCHEDO ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉUS ABSOLVIDOS. APELAÇÃO MINISTERIAL. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA 'D' DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. SOBERANIA DA DECISÃO DOS JURADOS. - Decisão dos jurados, pela absolvição dos apelados, que encontra suporte probatório nos autos. Versão acusatória respaldada apenas em conteúdo de interceptações telefônicas. Negativa de autoria acolhida pelo conselho de sentença. Descabida a submissão dos recorridos à APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de nº 0503996-56.2018.8.05.0113, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Itabuna, tendo como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como apelados LUCAS CONCEIÇÃO MIRANDA e ROBERT MENDES DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDA A APELAÇÃO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por 2ª TURMA Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503996-56.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Lucas Conceição Miranda e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO RELATÓRIO "Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna, após manifestação do Conselho de Sentença, que absolveu os apelados Lucas Conceição Miranda e Robert Mendes de Jesus (ID 28684225 e ID 28684136 destes autos). Segundo a denúncia (ID 28683646 destes autos), no dia 20/04/2017, por volta das 21h, nas proximidades da quadra esportiva localizada no Condomínio Pedro Fontes II, bairro São Roque, cidade de Itabuna, os ora recorridos Lucas (conhecido como Kinha) e Robert (conhecido como Pica Pau), com animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Erlan Lisboa de Souza, vulgo Gué, levando-a a óbito. Detalhou o Ministério Público que Erlan era um adolescente envolvido em práticas delitivas e que fazia parte da facção denominada Raio A. O crime teria ocorrido, pois o adolescente era um dos possíveis autores de um ato infracional análogo ao crime de latrocínio cometido contra um idoso e trabalhador rural (Carlos Batista dos Santos) no dia anterior ao homicídio investigado, além de o adolescente ser envolvido em outros atos infracionais análogos ao crime de roubo na área de comando da facção Raio A. Relatou o Ministério Público que houve procedimento investigativo que foi instruído, mediante autorização judicial, por prova emprestada obtida dos autos de n. 0301008-80.2017.8.05.0113, que concluiu ser inequívoca a participação dos réus no homicídio que vitimou Erlan. Ressaltou a acusação que o motivo do crime foi torpe, pois relacionado à hierarquia e à disputa de poderes de associações criminosas e que a vítima foi surpreendida, sem qualquer possibilidade de defesa. Por tais fatos, Lucas e Robert foram denunciados

como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Após regular instrução probatória, o Magistrado de primeiro grau pronunciou Lucas e Robert nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (ID 28683811 destes autos). Interposto recurso em sentido estrito pela defesa dos acusados, este foi improvido, com a manutenção da pronúncia em todos os seus termos (ID 28684048 a ID 28684055 destes autos). Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, Lucas e Robert foram absolvidos (ID 28684136 destes autos). Inconformado com a absolvição, o Ministério Público interpôs apelação, nos termos do art. 593, III, 'd'do CPP. Alega que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, sobretudo diante das provas constantes do relatório técnico de interceptação telefônica oriundo da Operação Marte e que a consideração de tais elementos não ofende o art. 155 do CPP, pois trata-se de provas cautelares e não repetíveis (ID 28684225 e ID 28684230 destes autos). Em contrarrazões, Lucas Conceição Miranda e Robert Mendes de Jesus refutam os argumentos ministeriais e pugnam pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 28684233 destes autos). Encaminhados a esta superior instância, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justica, que se manifestou pelo conhecimento e pelo improvimento da apelação (ID 34306046 destes autos). Retornando-me conclusos, após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503996-56.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Lucas Conceição Miranda e outros (2) Advogado (s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO Conquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação. Em síntese, os apelados Lucas e Robert foram denunciados e pronunciados por terem cometido o crime previsto no art. 121, § 2º I e IV do CP, que vitimou o adolescente Erlan Lisboa de Souza. O ofendido seria integrante da facção denominada Raio A e estaria cometendo atos infracionais análogos ao delito de roubo na região dominada pela facção, além de ter cometido, supostamente, um ato infracional análogo ao crime de latrocínio, o que teria incomodado integrantes da facção, que ordenaram a sua morte. Então, armou-se uma emboscada para que o adolescente fosse morto, por questões referentes à hierarquia de facção criminosa. Submetidos a julgamento popular, os recorridos foram absolvidos, após os jurados responderem afirmativamente ao quesito da materialidade delitiva e negativamente ao quesito da autoria (ID 28684165 e ID 28684166 destes autos). Sobre as provas, em plenário, foram ouvidos dois investigadores da polícia civil e os apelados foram interrogados. Os investigadores, Ronne Macedo dos Santos e Edson Moreira do Nascimento, disseram que eram plantonistas e apenas participaram do levantamento cadavérico no dia e no local do crime, nada sabendo dizer sobre os autores do delito ou a sua motivação (PJE Mídias). Na primeira fase, os mesmos investigadores foram ouvidos e, do mesmo modo, nada souberam relatar sobre a autoria do crime investigado (PJE Mídias). Interrogados os apelados, nas duas fases do procedimento do júri, eles negaram as acusações. Ambos negaram os apelidos de Kinha (atribuído pela acusação à Lucas) e de Picapau (atribuído pela acusação à Robert), disseram que não integram facção criminosa, só se conheciam de vista e conheciam a vítima apenas do bairro

(PJE Mídias). Essas foram as provas produzidas em plenário do júri. Na fase sumariante, foi ouvida a genitora da vítima, Lucinalva Lisboa da Conceição, que nada soube sobre o crime. Ela relatou que o seu filho já tinha sido "preso por roubo", não sabia do envolvimento dele em facção criminosa e ouviu falar que seu filho tinha participação no ato infracional análogo ao latrocínio que vitimou o senhor Carlos Batista dos Santos. Importante frisar que os nomes dos apelados teriam surgido, pois, no curso das investigações, os policiais descobriram que a vítima Erlan era suspeita de, no dia anterior, ter cometido o ato infracional análogo ao latrocínio que vitimou o senhor Carlos Batista dos Santos. Os policiais que investigavam o latrocínio tinham notícias de que integrantes da facção criminosa denominada Raio A não concordavam com a prática de roubos na região, já tinham alertado a vítima Erlan e, ainda assim, Erlan teria desobedecido às ordens da facção. As notícias eram de que Kinha, identificado como o apelado Lucas, e Pica-pau, identificado como o apelado Robert, seriam os autores do homicídio de Erlan (ID 28683656, páginas 27/35). Diante das notícias acima, a autoridade policial requereu ao Juízo da Vara dos Feitos Relativos à Delitos Praticados por Organização Criminosa o compartilhamento de informações e dados sigilosos produzidos nos autos de n. 0301008-80.2017.8.05.0113, nos quais se investigava a atuação da facção criminosa Raio A na cidade de Itabuna. Essas informações e dados sigilosos foram compartilhados e instruíram a presente ação penal desde o seu inquérito (ID 28683657, páginas 14-29 e ID 28683658, ID 28683659, páginas 01-09 destes autos). Dentre os dados compartilhados, há conversas extraídas de interceptações telefônicas, que indicariam, segundo a acusação, que os apelados seriam os autores do crime que vitimou Erlan. Em uma das linhas telefônicas, que a polícia apurou ser utilizada por Kinha (ID 28683658, páginas 07-08), foram gravados diálogos entre ele e outros comparsas, nos quais se constatou que eles planejavam a execução de conluiados que estariam desobedecendo ordens ao roubar em áreas desautorizadas pelos líderes da facção. Uma das pessoas a serem mortas seria exatamente Erlan. Dentre as conversas interceptadas, no dia 20/04/2017, às 11h48 horas, consta que Kinha, em conversa com um homem não identificado, diz que ocorreu uma "laranjada" com Gué e que ele teria ido roubar uma moto, mas o senhor não quis dar e foi morto. Kinha "pergunta se HNI lembra que mandaram parar de roubar na Boa Lembrança" e, no mesmo dia, as 13:36 horas, diz que "esses pivetes tem que morrer para dar exemplo no bagulho". O interlocutor dessas conversas, cujo terminal telefônico encontra-se no nome de Diego Sampaio dos santos, responde, dizendo: "piquem a desgraça deles e já era". Às 14h18 do mesmo dia, em outra conversa, Kinha fala em armas e um homem não identificado fala para Kinha sequestrá-lo, chamá-lo para fumar e colocá-lo sentado. Kinha responde que vai esperar escurecer. Em uma conversa às 19h23 horas, um homem não identificado pergunta com quem Kinha vai e ele responde que vai com Pica Pau; o interlocutor diz "que é para dar só no globo" e aconselha Kinha a não falar com a vítima, para que a sua voz não seja reconhecida. Mais tarde, às 20h54 ainda do dia 20/04/2017, um homem não identificado diz que é para Kinha enquadrá-lo e "levá-lo para aquele escurinho próximo à linha para ele não correr" e diz que "eles estão merecendo isso, pois está um cabaré, que não pode ter pena e é para dar no pé dos ouvidos". Por fim, em uma conversa às 23h04 horas, após o crime, Kinha comenta com um interlocutor não identificado que acharam uma cápsula e que não foi deles, explicando que ele tirou as cinco balas e que Robert tirou as quatro cápsulas e ficaram duas no tambor, indicando, assim, que já haviam matado

a vítima Erlan. Expostas as provas contidas nos autos e que foram analisadas pelos jurados, pode-se dizer que há a versão defensiva, na qual os apelados negaram envolvimento no crime nas duas fases do procedimento do júri; e há a versão acusatória, respaldada nas conversas extraídas das interceptações telefônicas. Nenhuma testemunha apontou os apelados como autores do delito, nem por testemunho indireto, e não há outras evidências de que os apelados seriam os responsáveis pelo homicídio que vitimou o adolescente Erlan. Assim a negativa de autoria dos apelados pode ser versão isolada nos autos, mas o conteúdo das interceptações, que apontariam Kinha e Pica-pau como autores do homicídio de Erlan, também não possui outro respaldo probatório. Dessa forma, considerando as provas levadas aos jurados, não se pode dizer que a decisão do conselho de sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos. Ora, tratandose de julgamento pelo Tribunal Popular, a decisão do Conselho de Sentença somente pode ser anulada, submetendo o acusado a novo julgamento, se ela for manifestamente contrária às provas dos autos. In casu, há elementos suficientes no arcabouço probatório aptos à formação do convencimento dos jurados pela absolvição doa acusados. Não se trata de analisar, neste momento, se a defesa produziu provas mais consistentes ou se acusação conseguiu comprovar a autoria do crime. O que deve ser analisado é se decisão dos jurados possui suporte probatório e, no caso dos autos, tem. Sobre o tema, assim elucida o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, a fim de que se evolua para o exame do mérito. 2. Não de afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. A opção dos jurados por uma ou outra versão, em detrimento dos interesses de uma das partes, não autoriza a cassação do veredicto. 3. A apelação interposta pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares de Fonseca QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou de demonstrar que a decisão dos jurados pela absolvição não se fundamentou em elemento constante dos autos, consignando apenas a existência de prova da prática delitiva, razão por que não há falar-se em julgamento contrário à prova dos autos a justificar o provimento da apelação da acusação pelo Tribunal de origem, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos. 5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para prover o recurso especial a fim de restabelecer a sentença absolutória." (AgRg no AREsp n. 2.076.513/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022) — grifos deste Relator. Nessa linha de ideias, foi a manifestação da Procuradoria de Justiça: "Em razão de tal diretriz constitucional, o Conselho de Sentença é livre para decidir, adotando a versão que melhor se ajuste à análise formada a partir do íntimo convencimento dos juízes leigos, sem a necessidade de fundamentar

seu veredicto. (...) Em que pese tal poder de decisão, revestido da força da soberania, revela-se possível submeter o réu a novo julgamento, anulando o Plenário realizado, sempre que a deliberação dos jurados for divorciada da realidade esboçada nos autos, é dizer, revelar-se manifestamente contrária à prova erigida. No presente caso, todavia, esta Procuradoria de Justiça não vislumbra qualquer equívoco por parte do Conselho de Sentença." (ID 34306046 destes autos). Assim, não há como se acolher o pedido de submissão dos apelados à novo júri, eis que a absolvição encontra suporte probatório nos autos e, em face da soberania dos vereditos, não pode, no caso concreto, ser afastada. 0 voto. portanto, é pelo conhecimento e pelo improvimento da apelação interposta Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da pelo Ministério Público." Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual se CONHECE e JULGA-SE IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO Sala das Sessões, (data registrada no sistema no MINISTÉRIO PÚBLICO. momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05